DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE IPEÚNA

Conforme Lei Municipal nº 1.444, de 13 de setembro de 2019

www.ipeuna.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ipeuna

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Despacho de Julgamento 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ipeúna, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ipeúna poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ipeuna.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ipeuna
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ipeúna
CNPJ 44.660.603/0001-95
Rua 01, no 275
Telefone: (19) 3576-9000
Site: www.ipeuna.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ipeuna

Câmara Municipal de Ipeúna
CNPJ 96.506.753/0001-42
Rua 03, nº 326
Telefone: (19) 3576-1529
Site: www.camaraipeuna.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ipeúna garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ipeuna.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ipeuna

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA

Rua 01 nº 275 – CENTRO - Fone (19) 3576-9000

CEP 13537-035 – www.ipeuna.sp.gov.br

Capital da Agricultura Natural

DESPACHO DECISÓRIO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DE UM ESPAÇO MULTIUSO COBERTO NAS DEPENDÊNCIAS DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL DR. ULYSSES GUIMARÃES, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE IPEÚNA/SP.

I. DOS FATOS

Trata-se de recursos administrativos tempestivos apresentados pelas empresas R. MALUF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e WISDOM CONSTRUTORA E MONTAGEM LTDA, em face da decisão que habilitou a licitante vencedora, E.A.S.S CONSTRUTORA LTDA, cuja proposta seria supostamente inexequível, assim como ausência de comprovação da qualificação técnica profissional exigida e por ter supostamente apresentado documentação fora do prazo previsto no edital, concernente à licitação na modalidade Concorrência Eletrônica nº 005/2025, que tem por objeto a "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DE UM ESPAÇO MULTIUSO COBERTO NAS DEPENDÊNCIAS DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL DR. ULYSSES GUIMARÃES, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE IPEÚNA/SP'.

Alega a primeira recorrente que a proposta apresentada pela empresa E.A.S.S CONSTRUTORA LTDA, no montante de R$ 1.123.324,00 (um milhão, cento e vinte e três mil, trezentos e vinte e quatro reais) corresponde a 74,99% do valor estimado da contratação, não atendendo, dessa forma, o disposto previsto no item 9.10. do Edital, o qual informa que serão considerados inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a uma transcrição literal do artigo 59, §4", da Lei Federal nº 14.133/2021. Destaca que, em razão do exposto, a licitante mencionada não poderia ter sido habilitada sem a realização de diligências pela Comissão de Licitação com vistas a comprovar a exequibilidade da proposta, a qual não foi realizada.

Alega, outrossim, que a licitante vencedora não teria cumprido o disposto no item 6.1.3.b. do Edital, concernente à comprovação da qualificação técnica profissional e operacional exigida, cujo atestado contendo a parcela de relevância "Estaca tipo hélice continua, diâmetro de 30 cm em solo: 156,00m" não atende ao solicitado no edital, razão pela qual requer que a Comissão realize diligências afim de averiguar a veracidade das informações apresentadas. Por fim, requer a reanálise da habilitação e classificação da licitante vencedora e, caso seja comprovada a irregularidade do atestado de capacidade técnica profissional e operacional, bem como a inexequibilidade da proposta, seja inabilitada e desclassificada.

A recorrente WISDOM CONSTRUTORA E MONTAGEM LTDA alega, por sua vez, que a licitante vencedora não comprovou, no momento oportuno, o cumprimento das exigências editalícias contantes dos itens 2.15 - Da visita técnica (2.15.5), 6 1.1 (habilitação jurídica), 6.1.2 (Regularidade

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA
Rua 01 nº 275 – CENTRO - Fone (19) 3576-9000
CEP 13537-035 – www.ipeuna.sp.gov.br
Capital da Agricultura Natural

fiscal, social e trabalhista), 6.1.3 (Qualificação econômico-financeira), 6.1.5 (documentos complementares). Destaca que *"a comprovação de tal requisito somente ocorreu com a juntada de um novo documento e ou atestado de capacidade técnica em momento posterior, quando do envio da proposta, de preços readequada ao lance final, fase esta que é subsequente à de habilitação".*

De acordo com a recorrente, teria, assim, havido o descumprimento do item 4.1, do edital, e consequentemente, violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como ao princípio da isonomia, razão pela qual requer o provimento do recurso para reformar a decisão da comissão que habilitou a empresa E.A.S.S CONSTRUTORA LTDA, com a consequente convocação do licitante subsequente na ordem de classificação.

A empresa E.A.S.S CONSTRUTORA LTDA apresentou contrarrazões, destacando que sua proposta deve ser interceptada à luz do princípio da razoabilidade, ao passo que não seria admissível que a diferença ínfima de centésimos (0.01%) seja considerada como fator de eliminação automática, bem como que a sua proposta seria, aproximadamente, 19,48% inferior à da segunda colocada, e 21,99% inferior à da terceira classificada, o que representaria resultado financeiro mensurável para o município, com impacto direto no erário. No que concerne no atestado de capacidade técnica profissional e operacional apresentado, pugna pela sua regularidade e atendimento à exigência editalícia, o qual demonstra a aptidão da empresa para a execução dos serviços.

Quanto ao recurso apresentado pela empresa WISDOM CONSTRUTORA E MONTAGEM LTDA, destaca que o artigo 64, da Lei nº 14.133/2021, permite sanar erros ou falhas que não alterem a substância e a validade dos documentos, mediante despacho fundamentado e publicidade do ato. Assim, a apresentação de documentação complementar para esclarecer ou confirmar informações já existentes não configuraria "inclusão tardia" vedada, mas regular exercício do poder-dever de diligência.

II. DO MÉRITO:

É cediço que, em uma licitação, o órgão licitante necessita se resguardar de propostas irresponsáveis, incapazes de suportar os custos da contratação e, portanto, fadadas a uma frustração contratual, gerando consideráveis prejuízos no erário. Por essa razão, é imprescindível a verificação da exequibilidade dos preços, evitando a continuidade de uma contratação fadada à frustração.

No que tange à verificação da exequibilidade da proposta em certames relativos as obras e serviços de engenharia e arquitetura, a lei de licitações traz comandos específicos, dispostos nos §§3º e 4º do artigo 59. Segundo o §3º do dispositivo em comento, nas obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação e exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme especificidades do mercado

correspondente. Como visto, nem todos os custos unitários serão considerados para fins de aferição da exequibilidade da proposta, mas sim aqueles considerados relevantes.

Na mesma linha, estabelecendo um parâmetro objetivo de aferição, o §4º do artigo 59 dispõe que serão considerados inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração.

No caso em epígrafe, a Comissão de Licitação destacou que a diferença entre o valor estimado da licitação e a proposta vencedora, no valor de R$ 1.123.324.00 (um milhão, cento e vinte e três mil, trezentos e vinte quatro reais) é de irrisórios R$ 0,32 (trinta e dois centavos), ou seja, 74,99999% do valor estimado pela Administração.

Sendo possível concluir que uma diferença de R$ 0,32 em um contrato de mais de um milhão de reais não torna a proposta "manifestamente inexequível" de forma alguma. Essa diferença representa menos de 0,00003% do valor total da proposta. É um valor tão irrisório que não possui qualquer impacto prático na capacidade de execução do objeto.

No caso em tela, seria completamente irrazoável e desproporcional exigir que um licitante demonstre a exequibilidade de sua proposta ou que a Administração despendesse tempo e recursos administrativos (que, por si só, custariam muito mais que R$ 0,32) para investigar uma diferença tão insignificante. A aplicação rigorosa e literal de um percentual-limite, desconsiderando a ínfima diferença monetária, constituiria um excesso de formalismo, indo contra o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por sua vez, a realização de diligências, nesse caso, iria contra os princípios da economicidade e eficiência. A Administração Pública tem o dever de agir com economicidade e eficiência. Gastar recursos públicos (tempo de servidores, custos de comunicação, etc.) para sanar uma "inexequibilidade" de R$ 0,32 seria uma atitude antieconômica e ineficiente, contrariando o próprio interesse público.

Já o princípio da materialidade informa que a Administração deve concentrar seus esforços e rigor onde realmente há risco e impacto relevante. Nesse sentido, uma diferença de R$ 0,32 não possui materialidade suficiente para justificar o acionamento de um processo de diligência de exequibilidade para um contrato de R$ 1.123.324.32.

Nesse prumo, a Administração poderia e, com base nos princípios basilares do direito administrativo, deveria classificar a proposta sem a realização de diligências formais para verificar a exequibilidade. Entendendo-se por correta a decisão da Comissão nesse caso em específico, considerando todo o exposto, que classificou a proposta da licitante vencedora, sem a realização de diligências, atendendo aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e da eficiência.

No que tange à alegação de não comprovação da capacidade técnica profissional e operacional da licitante vencedora, a comissão de licitação diligenciou junto setor de engenharia do município, com vistas à emissão de parecer técnico quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado pela vencedora, o qual considerou restar comprovada a execução da parcela

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA
Rua 01 nº 275 – CENTRO - Fone (19) 3576-9000
CEP 13537-035 – www.ipeuna.sp.gov.br
Capital da Agricultura Natural

concernente à estacas tipo hélice continua com diâmetro de 30 cm, não prejudicando à sua comprovação a execução correspondente à 25 cm de diâmetro, uma vez que *"a diferença mínima não descaracteriza a técnica construtiva empregada, tampouco compromete a comprovação da capacidade da empresa em operar o método executivo de estacas tipo hélice continua".*

Nesse aspecto, igualmente, entende-se pela regularidade da decisão da comissão que considerou restar comprovada a exigência em comento, uma vez balizada em parecer técnico do setor competente da Administração.

A WISDOM CONSTRUTORA E MONTAGEM LTDA alega, por sua vez, que a licitante vencedora não comprovou, o momento oportuno, o cumprimento das exigências editalícias constantes dos itens 2.15. - Da visita técnica (2.15.5), 6 1.1 (habilitação jurídica), 6.1.2 (Regularidade fiscal, social e trabalhista), 6.1.3 (Qualificação econômico-financeira), 6.1.5 (documentos complementares). Destaca que *"a comprovação de tal requisito somente ocorreu com a juntada de um novo documento e ou atestado de capacidade técnica em momento posterior, quando do envio da proposta, de preços readequada ao lance final, fase esta que é subsequente à de habilitação".*

De acordo com a recorrente, teria, assim, havido o descumprimento do ao item 4.1. do edital, e consequentemente, violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como ao princípio da isonomia, razão pela qual requer o provimento do recurso para reformar a decisão da comissão que habilitou a empresa E.A.S.S CONSTRUTORA LIDA, com a consequente convocação do licitante subsequente na ordem de classificação.

Em sede de contrarrazões, a empresa E.A.S.S CONSTRUTORA LTDA destaca que o artigo 64, da Lei nº 14.33/2021 permite sanar erros ou falhas que não alterem a substância e a validade dos documentos, mediante despacho fundamentado e publicidade do ato. Assim, a apresentação de documentação complementar para esclarecer ou confirmar informações já existentes não configuraria "inclusão tardia" vedada, mas regular exercício do poder-dever de diligência.

A Comissão de Licitação, num primeiro momento, inabilitou a empresa E.A.S.S CONSTRUTORA LTDA por não ter atendido às exigências do edital, seja por apresentação de documentos com data de validade vencidas, seja por não ter apresentado a relação de pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização de objeto. Posteriormente, a comissão voltou atrás da sua decisão, habilitando a empresa mencionada, haja vista que, após reanálise da documentação, constatou que os documentos exigidos para a habilitação foram devidamente inseridos pela licitante dentro do prazo estabelecido no edital, destacando que "a inabilitação anteriormente declarada decorreu de um equívoco na verificação dos arquivos disponibilizados, o que ora se reconhece e corrige", conforme consignado na Ata de Sessão em anexo aos autos.

De introito, consigna-se que os documentos de habilitação, como certidões de regularidade fiscal, prova de qualificação técnica ou estatutos sociais, devem estar em vigor no momento da apresentação. A validade do documento é um requisito essencial para a comprovação da capacidade

4

jurídica, fiscal, técnica e econômica da empresa. A apresentação de documentos vencidos, a princípio, constitui motivo para a inabilitação da licitante. No entanto, a jurisprudência do TCU, inclusive sob a égide da Lei nº 8.666/93 e mantida com a Lei nº 14.133/2021, é pacífica ao admitir a possibilidade de diligências para sanar vícios ou complementar informações, especialmente quando o documento comprova uma condição que já existia no momento da apresentação da proposta inicial. O Acórdão 1211/2021 Plenário do TCU, por exemplo, admite a aceitação de documentos apresentados após o prazo, desde que comprovem uma condição já existente e a falha seja formal e sanável, sem prejuízo à isonomia.

De acordo com o TCU, não se considera um documento novo quando ele atesta uma condição que já existia antes da abertura da sessão pública da licitação. Em outras palavras, se um licitante não anexa um documento existente, por equivoco ou falha, antes da abertura da licitação, o TCU considera esse erro sanável, passível de correção, permitindo que o licitante envie a documentação faltante, em vez inabilitá-lo.

No caso em questão, o fato de a licitante ter apresentado novas certidões válidas dentro do prazo previsto no edital para a apresentação de documentação complementar é um fator crucial. Isso demonstra que a irregularidade não era insanável e que a empresa buscou a regularização dentro das regras do próprio certame. A validade da certidão, embora vencida inicialmente, pôde ser comprovada como uma condição regular no momento oportuno.

III. DA DECISÃO:

Dessa forma, recebidos os Recursos, pois apresentados tempestivamente, para no mérito:

- **Negar provimento ao recurso interposto pela empresa R. MALUF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, por não haver irregularidade na decisão da Comissão que habilitou e classificou a proposta da contratada sem realização de diligências com vistas a aferir a exequibilidade da sua proposta, considerando a irrisória diferença, correspondente a R$ 0,32 (trinta e dois centavos) entre o valor da proposta e o valor estimado pela Administração, atendendo, assim, aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e eficiência, bem como por restar comprovada a capacidade técnica profissional e operacional da licitante vencedora, conforme parecer técnico emitido pelo setor competente da Administração, mantendo-se a decisão nos seus próprios termos e;
- **Negar provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa WISDOM CONSTRUTORA MONTAGEM LTDA**, haja vista que a decisão da Comissão de Licitação, que aceitou a documentação apresentada pela licitante vencedora dentro do prazo estipulado no item 4.3. do edital, encontra-se em consonância com o entendimento balizado no Tribunal de Contas da União, mantendo-se, assim, a decisão nos seus próprios termos.

5

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA
Rua 01 nº 275 – CENTRO - Fone (19) 3576-9000
CEP 13537-035 – www.ipeuna.sp.gov.br
Capital da Agricultura Natural

Retorne-se os autos à Comissão de Contratação para os procedimentos cabíveis, com a comunicação dessa decisão aos interessados e andamento do processo.

Ipeúna, 06 de setembro de 2025.

MARIA LUISA ZANONI PRATA
PREFEITA MUNICIPAL